



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.841 - GO
(2016/0240572-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
**EMBARGANTE : SINTFESP-GO/TO - SINDICATO DOS TRABALHADORES
FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA NOS ESTADOS
GO/TO**
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) - DF011997
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto.

II - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.841 - GO
(2016/0240572-4)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência de Goiás e Tocantins - Sintfesp - GO/TO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefícios previdenciários. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil, e novecentos reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, mesmo após oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, apelou o autor ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual manteve a sentença incólume, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, princípio que se aplica a toda e qualquer outra vantagem percebida pelo servidor.

3. Apelação desprovida.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso não foi conhecido por não terem sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Interposto agravo interno, a decisão foi mantida em acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial em razão dos óbices do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Agravo interno improvido.

Desse modo, a parte agravante opõe embargos de declaração, fundados em omissão, ao argumento de que não foi analisado pedido de sobrestamento dos autos em razão do recurso extraordinário n. 710.293, tema n. 600, afetado à sistemática da repercussão geral, de modo que pugna pelo acolhimento dos embargos.

Contraminuta da parte agravada em que requer o improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.841 - GO
(2016/0240572-4)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte embargante.

Da análise dos autos, verifica-se que esta Corte não analisou o pedido de sobrestamento do processo, seja pelo acórdão embargado, seja pela decisão agravada (fls. 322-323 e 350-355).

Entretanto, não há se falar em omissão sobre esse tema na medida em que o recurso nem sequer foi conhecido. Com efeito, não se deve sobrestar recurso que está fadado ao insucesso por óbice de conhecimento, uma vez não ter o recorrente conseguido ultrapassar tal preliminar, tendo incidido o óbice do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Dessa forma, observa-se que não foi vencido o obstáculo do conhecimento do agravo em recurso especial que não ultrapassou o requisito da admissibilidade, o que inviabiliza discutir o mérito do recurso especial, não havendo motivo para que seja sobrestado o presente recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 768.248/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.

[...]

3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.

[...]

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240028/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ÓBICE PROCESSUAL.

1. A decisão embargada não examinou a questão de mérito relativa à validade da cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição, limitando-se a decidir sobre óbice formal ao exame do agravo, qual seja, a não impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 544, § 4º, inc. I, do CPC).

2. Não foi vencido o obstáculo do conhecimento do agravo, o que impede a discussão a respeito do mérito do recurso especial, não havendo motivo para que seja suspenso o julgamento do presente feito.

3. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, como na presente hipótese, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos precisos termos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 93.466/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)

Diante disso, a parte embargante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida no acórdão embargado, proferido com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, razão pela qual não há como acolher



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0240572-4

EDcl no AgInt no
AREsp 981.841 / GO

Números Origem: 00624740320094013500 200935000255056 3621626 3621627 3749146 3881656 3881657
624740320094013500

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINTFESP-GO/TO - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM
SAUDE E PREVIDENCIA NOS ESTADOS GO/TO
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) - DF011997
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINTFESP-GO/TO - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM
SAUDE E PREVIDENCIA NOS ESTADOS GO/TO
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) - DF011997
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.